

POLÍTICA

TV POR CABOS: UMA INOVAÇÃO A SER DEBATIDA

Daniel Herz

(1)

A devolução pela Presidência da República ao Ministério das Comunicações da mensagem em que o ministro Haroldo Correa de Mattos pedia a implantação no Brasil do Serviço de Cabodifusão ou Televisão por Cabos, através de decreto, foi confirmada na última semana. Essa medida reabre a oportunidade de realização de um amplo debate público sobre a regulamentação do uso social desta tecnologia que deverá revolucionar a televisão brasileira. O recuo do governo é uma reação positiva à intensa mobilização, nas últimas semanas, que envolveu Universidades, entidades associativas e pesquisadores, que se opunham à forma como o Ministério pretendia introduzir no país o Serviço de Cabodifusão, proposta na mensagem enviada à Presidência no último dia 5 de junho.

A Televisão por Cabos é uma nova tecnologia que surgiu silenciosamente nos Estados Unidos, no final da década de 40, espalhando-se por todos os cantos do território norte-americano como um fenômeno inevitável. Originalmente o sistema de Televisão por Cabos, desenvolveu-se, conhecido como Community Antenna Television (CATV), para resolver o problema de recepção das zonas topograficamente acidentadas ou afetadas por nevascas que impediham ou dificultavam o trânsito de sinais televisivos através do ar. Ergida em lugar apropriado (cerro ou qualquer outra altura para facilitar uma boa recepção) uma antena coletiva (CATV) era então instalada, captando os sinais televisivos e retransmitindo-os através de cabos, a cada um dos aparelhos receptores, de modo análogo ao telefone. Esse serviço produz imagem e som de alta qualidade, livre de distorções ou interferências.

O cabo de televisão é um fio especial (cabo coaxial e, mais recentemente, cabo de fibra ótica para transmissão por laser) que chega até os lares, para ser ligado ao terminal da antena dos receptores. No cabo estão dispostos amplificadores em intervalos regulares para consolidar o sinal. Uma linha parte do cabo principal até as casas inseridas na recepção desse serviço. A necessidade de obtenção de recursos regulares para a aquisição de equipamentos, instalação, operação e manutenção do serviço, cria um sistema de taxas: o subscritor paga uma taxa de inscrição para a conexão do cabo e uma taxa mensal.

A partir da década de 60, começou a surgir em diversos países, além dos Estados Unidos, a 2ª geração do sistema de Televisão por Cabos, que consistia na inserção de programas no âmbito do serviço, desde o centro gerador (a cabeça do CATV), nos canais não ocupados pela televisão convencional. A grande vantagem é que o custo de operação desses canais é uma fração minúscula do que exige a construção e operação de uma estação de televisão por ar, pois não é necessária a instalação de dispendiosos antenas de transmissão e nem de geradores e transmissores de alta potência. Além disso, como a transmissão por cabo passa a ser em UHF (Ultra High Frequency), que é uma faixa mais elevada do que em VHF (Very High Frequency) operada pela televisão convencional, ficam disponíveis mais de 60 canais. Isto é, além da retransmissão da televisão via ar, o Serviço de Cabodifusão, permite que dezenas de canais sejam operados simultaneamente, oferecendo programas e os mais diversos serviços para os usuários.

A partir da década de 60, começou a surgir em diversos países, além dos Estados Unidos, a 2^a geração do sistema de Televisão por Cabos, que consistia na inserção de programas no âmbito do serviço, desde o centro gerador (a ráquia do CATV), nos canais não ocupados pela televisão convencional. A grande vantagem é que o custo de operação desses canais é uma fração minúscula do que exige a construção e operação de uma estação de televisão por ar, pois não é necessária a instalação de dispendiosas antenas de transmissão e nem de geradores e transmissores de alta potência. Além disso, como a transmissão por cabo passa a ser em UHF (Ultra High Frequency), que é uma faixa mais elevada do que em VHF (Very High Frequency) operada pela televisão convencional, ficam disponíveis mais de 60 canais. Isto é, além da retransmissão da televisão via ar, o Serviço de Cabodifusão, permite que dezenas de canais sejam operados simultaneamente, oferecendo programas e os mais diversos serviços para os usuários.

ALEM DA FICCÃO

A 3^a geração da Televisão por Cabos começou a surgir na década de 70, devendo alterar completamente os conceitos de telecomunicações para a década de 80, com serviços ainda mais sofisticados. Televisão por Cabos em duas vias (bidireccional ou two-way) que permite a comunicação nos sentidos estúdio-usuário e usuário-estúdio, de modo a transformar o receptor num interlocutor do centro gerador do programa, é uma das possibilidades de serviço a ser oferecido. Mas há muito mais: transmissão de dados (através da instalação de um reclado, acoplado ao receptor de Tv, o usuário passa a dispor de um terminal de computador, podendo realizar consultas a banco de dados, videoteca a acceder a diversas fontes de informação); videofone (transmissão e recepção simultânea de som e imagem, a exemplo da telefonia); teleconvívio (com a ligação simultânea de até dez pessoas); telealarme para fazer chamados à polícia, bombeiros, ou alertar situações de emergência vividas por pessoas idosas ou inválidos); telediagnóstico (consultas médicas à distância); transmissão de jornais e mensagens fac-simile de alta velocidade; seleção individual de programas (o usuário escolhe os programas de sua preferência, através de um teclado, para obter uma transmissão esclusiva); comutação bancária (sistema que facilitará todas as operações bancárias entre bancos e entre bancos e usuários, que poderão ter informações e movimentar suas contas das próprias residências); automatização de serviços públicos e pri-

vados (através do sistema, o usuário pode ter acesso aos serviços de repartições públicas e empresas privadas, podendo desenvolver operações burocráticas e comerciais à distância: biblioteca eletrônica; trabalho à distância (determinadas atividades profissionais podem ser desenvolvidas nas próprias residências dos usuários, conectados com o local de serviço, através da rede de telecomunicações).

São, portanto, ainda incalculáveis todas as possibilidades técnicas de utilização de uma rede integrada de telecomunicações. A associação dos serviços de telecomunicações com os de informática concretiza idéias que só se ousava formular no terreno da ficção científica. A importância desse desenvolvimento tecnológico, como não poderia deixar de ser, vem preocupando e interessando países de todo o mundo. O coronel José Maria Nogueira Ramos, engenheiro de telecomunicações, aponta como positivo para o Brasil o exemplo de países como a Inglaterra, França e Austrália, que estão implantando com muita cautela seus serviços de Cabodifusão. Propõe o coronel Nogueira Ramos, para o Brasil, o desenvolvimento de «experiências-piloto» em vários pontos do território nacional, antes de qualquer regulamentação definitiva.

Conforme o coronel Nogueira Ramos, que vem assumindo firmes posições nacionalistas em questões de telecomunicações, a implantação da TV por Cabos no Brasil somente deveria se efetuar após terem sido equacionadas questões como: a criação de mecanismos de acesso das populações de baixa renda ao serviço; a preparação do sistema para o cumprimento de finalidades educativas e a adequação da indústria nacional para a produção de equipamentos. O próprio ministro Haroldo Correa de Mattos, em conferência pronunciada em julho último na Escola Superior de Guerra, levantou indagações quanto «ao destino das liberdades pessoais e individuais no novo mundo que essas modernas tecnologias permitirão construir. E ressaltou a necessidade de se cristalizarem estruturas institucionais que permitam aos indivíduos realizar suas aspirações e que respeitem a integridade da pessoa humana».

NOS BASTIDORES

Parece haver, entretanto, um descompasso entre as preocupações do ministro Haroldo de Mattos, e a condução que o Ministério das Comunicações vem dando a matéria. Há vários anos manifesta-se uma surda polêmica sobre a implantação da Tv por Cabos no Brasil, embora o assunto raramente venha a público. Os interesses em conflito estão claramente polarizados entre

o Ministério das Comunicações, grandes empresários que atuam na área de radiodifusão e indústrias de telecomunicações, de um lado; e diversas Universidades, entidades e pesquisadores, de outro lado. O Ministério das Comunicações e os grupos empresariais vêm se posicionando pela imediata implantação do Serviço de Cabodifusão, enquanto o outro polo de interesses tem defendido uma cautelosa introdução dessa tecnologia no país, o que deveria efetuar-se através de uma legislação democrática e criteriosamente elaborada, baseada no resultado de aprofundados estudos em diversas áreas.

Essa polêmica tem antecedentes muito graves. Em 1974 o Ministro das

Comunicações, Euclides Quandt de Oliveira, negou-se a autorizar a implantação de um projeto piloto de Tv por Cabos, numa comunidade típica, solicitada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. O projeto tinha a finalidade de desenvolver tecnologia nacional para os equipamentos e estudos especializados sobre a potencialidades sociais da Tv por Cabos. Na resposta em que negava a uma Universidade brasileira o direito de exercer um relevante papel social. O Ministério alegava que já existiam «outros pedidos de entidades particulares interessadas no assunto».

Em 1975, a pequena entidade gaúcha Associação de Promoção da Cultura, denunciou «manobras efetuadas no âmbito do Ministério das Comunicações», para implantar no Brasil a Tv por Cabos, em «dossiês» enviados aos partidos políticos, à imprensa, à Secretaria de Segurança, à Polícia Federal, ao SNI, e à 2ª Secção do IIIº Exército. As denúncias davam conta de que o então Secretário de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, major Jorge Pequeno Vieira — que acabou sendo, posteriormente, exonerado de suas funções — já havia elaborado sigilosamente, um Regulamento para o Serviço de Cabodifusão, juntamente com alguns grandes empresários de radiodifusão, que possuíam projetos para diversas cidades do país e mantinham contatos com multinacionais da indústria eletrônica que preparavam a produção de equipamentos. O Regulamento seria instituído tão logo os projetos das empresas tivessem sido ultimados.

Sem que o conflito de interesses fosse resolvido, no final de seu governo, o ministro Quandt de Oliveira, numa última tentativa de aprovar o Regulamento que instituiria a Tv por Cabos no Brasil, enviou mensagens solicitando sua decretação ao general Geisel, que apresentou seu veto à matéria «em função das importações que provocaria».

Finalmente, no último dia 5 de junho, o ministro Haroldo Correa de Mattos enviou mensagem à Presidência da República (ofício EM nº 92/79-GM) solicitando a aprovação por Decreto, do Regulamento do Serviço de Cabodifusão, que institui a Tv por Cabos no Brasil. Argumentava o ministro que «em consequência da redução de encomendas de Telefonia, a indústria veio solicitando a abertura desse novo mercado, que tem grupos interessados em ativá-lo».

E O DEBATE?

Após a devolução da mensagem pela Presidência ao ministro Haroldo Correa de Mattos, o Ministério alterou radicalmente seu procedimento. Na última semana, procurou aproximar-se das Universidades, já tendo sido mantidos contatos preliminares para o início de um diálogo. Nesses contatos, justificando a imediata implantação da Tv por Cabos, o Ministério alega: a existência de uma demanda reprimida pelo serviço (que já começa a surgir clandestinamente em alguns lugares); a conveniência de se dar um adequado uso social aos equipamentos de videocassete que em breve começarão a ser produzidos por uma multinacional já instalada no Paraná; a atual capacidade da indústria eletrônica em produzir no Brasil mais de 85% dos equipamentos para o serviço; e, finalmente, as pressões de poderosos grupos econômicos

que poderiam impor seus interesses ao Congresso, caso a matéria não fosse legislada por Decreto.

As alegações do Ministério são bastante discutíveis pois não poderá negar que tem poder e competência suficiente para disciplinar as manifestações de «demanda reprimida» da Tv por Cabos, impedindo a proliferação clandestina do serviço. O Ministério também tem a competência para desde já resguardar as necessidades sociais de utilização do videocassete, subordinando sua produção comercialização a normas socialmente desejáveis. A argumentação de que a indústria eletrônica está capacitada a produzir os equipamentos para o Serviço de Cabodifusão e que sua tecnologia está dominada no Brasil, por sua vez, também é discutível, pois sabemos que não é utilizada tecnologia nacional nem para a televisão convencional. Temos que perguntar: quanto pagaremos de royalties, assistência técnica e licença de patentes apenas para termos dentro do Brasil essa produção? Será difícil obter uma resposta satisfatória a essa pergunta quando sabemos que essa tecnologia poderia ser desenvolvida integralmente nas Universidades e posteriormente repassada às indústrias, desordenando o país de aumento da dívida externa e reduzindo a dependência tecnológica.

Finalmente, o argumento da necessidade de se apressar a implantação da Tv por Cabos — e por Decreto — para preservar o Congresso, e mesmo o Ministério das Comunicações, de pressões de grupos econômicos, obviamente não se sustenta. Quanto mais a des-coberto agir o Ministério, mais reúne estará dessas pressões. E, além disso, não haveria instituição mais legítima para respaldar o Ministério — naquilo que estivesse correto — do que a Universidade brasileira, caso se dispusesse a elas recorrer.

Não se pode deixar de reconhecer, porém, o aspecto positivo da aproximação, ainda embrionária, que o Ministério das Comunicações busca com as Universidades. Cabe ressaltar que, embora as Universidades tenham nesse assunto uma responsabilidade política, no seu sentido mais amplo e mais nobre, só poderão qualificarem-se como interlocutoras num debate como esse, se tiverem a oportunidade de responder com a sua linguagem, que é a da ciência. Somente através de pesquisas e estudos especializados é que a Universidade poderá posicionar-se em matéria de tamanha complexidade e interesse social. Essa tem sido a posição da absoluta maioria dos professores e pesquisadores que têm se dedicado ao assunto: a postulação de que o Ministério não entregue o Serviço de Cabodifusão à exploração comercial — que fatalmente corromperia suas potencialidades sociais, e de que autorize as Universidades a implantar projetos pilotos, com a finalidade de desenvolver tecnologia nacional para os equipamentos e pesquisas, em diversas áreas, sobre as possibilidades socialmente mais desejáveis de destinação da Tv por Cabos no Brasil, de modo a subsidiar uma criteriosa e democrática elaboração de legislação.

(*) Daniel Herz, jornalista e aluno do Departamento de Comunicação da Universidade de Brasília

**DELEGAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
EM SÃO PAULO**

Divisão de Comunicações

PORTEIRA N° 270, DE 03 DE JUNHO DE 1991

Proc. n° 29100.000564/89. Outorga permissão, serviço de retransmissão de televisão simultânea, canal 25-, UHF, da TELEVISÃO JOVEM PAN LTDA, permissionária do serviço especial de retransmissão de televisão simultânea, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

(Guia n° 5257 - 05/06/91 - Cr\$ 7.435,00)

SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

PORTEIRA N° 51, DE 03 DE JUNHO DE 1991

O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Publicar, para comentários, a proposta de Norma para o Serviço Especial de Televisão a Cabo (TV a Cabo), constante do Anexo à esta Portaria.

II - Os comentários poderão abordar qualquer ponto que o interessado julgue relevante. Em particular, pedem-se comentários ou sugestões sobre:

- Conveniência de se outorgar permissão, em princípio, para somente um operador em cada área;
- como deveria ser estabelecido o prazo de instalação do sistema;

- quais os tipos de canais específicos e em que número ou percentagem deveriam ser reservados pelo operador para certas aplicações (ex.: para uso da comunidade, pra uso de terceiros não afiliados, etc.);

- conveniência de serem mais detalhados os requisitos, técnicos do sistema;

III - Os comentários pertinentes a esta consulta pública devem ser dirigidos, até 26 de julho de 1991, à atenção dos:

Coordenador-Geral de Serviços de Radiodifusão e Correlatos
Departamento Nacional de Serviços Privados
Secretaria Nacional de Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Anexo, Sala 329-L
70066 - BRASÍLIA - DF
FAX: (61) 2233916
TELEF: 61 1175-1424

IV - Estabelecer a data de 02 de julho de 1991, das 10:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, no auditório do Ministério da Infra-Estrutura, para a realização de uma audiência pública sobre o assunto, com a finalidade de assistir a Secretaria Nacional de Comunicações na elaboração da Norma.

V - Determinar ao DNITV que considere as disposições transitórias a serem baixadas concomitantemente com a Norma de TV a Cabo, na medida respeito aos sistemas de DISTV atualmente autorizados.

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL MARCIANO RAUBER

**PROPOSTA DE NORMA PARA O
SERVIÇO ESPECIAL DE TELEVISÃO A CABO
(TV a Cabo)**

1 - OBJETIVOS

Esta Norma tem por objetivos:

- 1.1 - Estabelecer as condições aplicáveis à outorga e exploração do Serviço Especial de Televisão a Cabo;
- 1.2 - Garantir que o serviço ofereça a maior diversidade possível de informações e serviços aos seus assinantes;
- 1.3 - Promover uma situação de competição saudável nas comunicações por cabo.

2 - DEFINIÇÕES

2.1 - DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

O Serviço Especial de Televisão a Cabo (TV a Cabo) é o serviço de telecomunicação, geralmente unidirecional, que utiliza meios físicos para transmitir sinais a assinantes localizados dentro de uma área de prestação do serviço predeterminada.

2.1.1 - É considerada parte do serviço especial de televisão a cabo a interação do assinante com o operador para a seleção do sinal, bem como o transporte do sinal entre distribuidor ou sistema, desde o ponto onde está sendo gerado até o ponto de receção.

2.1.2 - Não existe serviço especial de televisão a cabo a distribuição, isto é, não existe sistema que gere serviços ou retransmitidos a partir de um emissor exclusivo e com o objetivo de servir somente a elas. O fato caracteriza de um tal sistema independe de autorização da Secretaria Nacional de Comunicações.

2.2 - OUTRAS DEFINIÇÕES

2.2.1 - Sistema de TV a cabo - é o conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a receção e/ou geração de sinais e sua distribuição, através de meios físicos, a assinantes localizados dentro da área de prestação do serviço. O sistema é constituído de um cabecal e rede.

2.2.2 - Cabecal - é o conjunto de equipamentos e instalações que centralizam a receção e/ou geração de sinais, seu tratamento e sua combinação para distribuí-los através da rede.

2.2.3 - Rede - é o conjunto dos meios físicos pelos quais o sinal vai ser transportado, bem como dos elementos necessários à manutenção dos níveis de sinal, instalados desde a saída do cabecal até a entrada do receptor do assinante. Os subgrupos da rede, conforme a função que exercem, recebem as seguintes denominações: sistema troncal, sistema de distribuição e sistema do assinante.

2.2.4 - Sistema troncal - é a porção da rede utilizada para a transmissão dos sinais desde a saída do cabecal até a entrada do sistema de distribuição.

2.2.5 - Sistema de distribuição - é a porção da rede utilizada para a transmissão dos sinais do sistema troncal até o sistema de assinantes.

2.2.6 - Sistema do assinante - é a porção da rede utilizada para a transmissão dos sinais do sistema de distribuição até o terminal do assinante.

2.2.7 - Operador de TV a cabo ou permissionária - é a entidade que detém a outorga para exploração de TV a cabo e que fornece o serviço aos assinantes.

2.2.8 - Afiliada - para fins desta Norma, a aplicação do termo "afiliada" implica na proibição de qualquer relação financeira ou de controle, por contrato ou por outros meios, direta ou indiretamente, entre duas entidades. Exceção em que, no âmbito desta Norma, uma entidade seria considerada como afiliada a sua outra só em:

- a) se uma é devedora ou credora da outra;
- b) se ambas têm em comum um diretor ou outro empregado de alto nível hierárquico nas áreas administrativa e financeira;
- c) se existe qualquer elemento de propriedade ou outro interesse financeiro de uma em outras;
- d) se qualquer pessoa ou entidade tem participação financeira em ambas.

2.2.9 - Comunidade fechada - conjunto de usuários localizados em áreas de acesso restrito, tais como: condomínios verticais e horizontais, centros de comércio, restaurantes, prédios, hospitais, escolas ou assemelhados.

2.2.10 - Relação portadora - ruído - é a potência de um sinal sonoro cujo pico é igual ao pico da portadora de vídeo dividido pela potência de ruído associado numa largura de faixa de 4 MHz. Esta relação é expressa em dB.

2.2.11 - Relação portadora - zumbido - é a relação entre o nível de pico da portadora de vídeo e o valor pico-a-pico do sinal desejado dividido em amplitude por componentes da rede de energia elétrica que alimenta o sistema. Pode ser expressa em dB, ou em percentagem do valor pico-a-pico da interferência comparada com o nível de pico da portadora de vídeo.

2.2.12 - Relação portadora - modulação cruzada - é a relação entre o nível de pico da portadora de vídeo desejada e a amplitude pico-a-pico da modulação da portadora de vídeo desejada, causada pelos sinais transportados em outras portadoras. É expressa em dB.

2.2.13 - Isolação do sinal - é a diferença do nível de sinal, em dB, entre as entradas de dois receptores de assinantes quaisquer, não adjacentes de TV a cabo.

2.2.14 - Relação portadora - batimento de 2ª ordem - é a relação do nível de pico do sinal de RF para o nível de pico de qualquer frequência indesejada resultante de produtos de intermodulação ou outros sinais indesejados discretos que estejam dentro do canal de televisão. É expressa em dB.

2.2.15 - Relação portadora - triplo batimento composto - é a relação, expressa em dB, do nível de pico do sinal de RF para o pico do nível médio das componentes de distorção agregadas dentro de uma faixa de medição de -30 kHz a +30 kHz centrada na portadora de vídeo.

2.2.16 - Fuga do sinal - é a irradiação indesejada de energia eletrromagnética transportada pelo sistema de TV a cabo, a partir da rede.

3 - HABILITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

3.1 - Poderá se habilitar para a exploração do serviço as empresas brasileiras de capital nacional.

6.2 - A entidade poderá exercer a função de diretor ou gerente da empresa que exerce o serviço de TV a Cabo quem esteja no gozo da imunidade parlamentar ou de fato especial.

6 - CONCELENCIAIS DE TELHADO QUOTIDIANA

Requerida ao Secretário Nacional de Comunicações outorgar permissão para exploração do serviço.

7 - INSTITUIÇÃO PARA A FISCALIZAÇÃO

Compete ao Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações (DNFI) a fiscalização da exploração do serviço, no que diz respeito à observância das leis, regulamentos, normas e obrigações contraídas pelas permissionárias em decorrência do ato de outorga.

6 - PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DA PERMISSÃO

6.1 - O início do processo de outorga para exploração do serviço dar-se-á por requerimento da entidade interessada.

6.1.1 - O requerimento deverá ser dirigido ao Diretor do Departamento Nacional de Serviços Privados, instruído com a seguinte documentação:

6.1.1.1 - relativa à entidade

- cópia autenticada do ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;

6.1.1.2 - relativa ao serviço pretendido

6.1.1.2.1 - memória descritiva do sistema, incluindo

- município e unidade da federação onde se pretende explorar o serviço;
- área de prestação do serviço;
- número de canais pretendido.

6.1.1.2.2 - estudo de viabilidade econômica do serviço para a localidade de interesse, incluindo análise de mercado e estimativa de custo de implantação e de operação correspondente ao primeiro ano de funcionamento do sistema.

6.1.1.3 - relativa à instalação

- cronograma de instalação do sistema, com previsão do número de residências que serão atendidas na ocasião do início da operação e no decorrer dos 2 (dois) primeiros anos de funcionamento.

6.1.1.4 - relativa à programação

- cronograma de implementação da programação, com a informação do número de programas a serem oferecidos desde o início da operação até ser atingido o número de canais pretendido.
- tipo de programação a ser oferecida.

6.2 - Recebida a solicitação da entidade pretendente à outorga, o DNPU analisará, considerando:

- a conveniência, a necessidade e o interesse públicos, e
- a habilitação da entidade para a prestação do serviço.

6.2.1 - Caso o DNPU considere atendidos os dois pontos mencionados em 6.2, fará publicar consulta no Diário Oficial da União sobre essa solicitação, dando um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comentários públicos sobre a mesma e, eventualmente, manifestação de outras entidades, ao DNPU, de que também desejam explorar o serviço objeto da consulta na mesma área de prestação de serviço ou em área que inclua aquela indicada.

6.2.1.1 - Concomitantemente, e caso indicação da capacidade financeira de toda entidade pretendente à exploração do serviço em causa, o DNPU fixará o montante de uma caução e o prazo para apresentação de comprovante do depósito dessa caução. O DNPU usará para a fixação dessa caução o valor de 4 % do investimento necessário à implantação (cabos e equipamentos) e operação do sistema por um período de 12 (doze) meses.

6.2.2 - Caso haja alguma outra entidade interessada na exploração do serviço objeto dessa consulta na mesma área ou em área que inclui ou se sobreponha total ou parcialmente aquela indicada, essa entidade deverá submeter ao DNPU a documentação indicada no item 6.1.

6.2.2.1 - A caução referida em 6.2.1.1 será devolvida às entidades que não receberem a permissão, até 10 (dez) dias úteis após a publicação no D.O.U da outorga do serviço em questão.

6.2.2.2 - A entidade que recebeu a outorga será devolvida metade da caução referida em 6.2.1.1 até 10 (dez) dias úteis após a publicação no D.O.U da autorização da instalação mencionada no item 13.12. 9.1.1

6.2.2.3 - O restante da caução será devolvido até 10 (dez) dias úteis após a concessão da licença de funcionamento da estação.

6.2.2.3.1 - Perde, automaticamente, o direito à devolução mencionada em 6.2.2.3 a permissionária que não obtiver a licença de funcionamento dentro do prazo inicialmente concedido na autorização para instalação do sistema.

6.2.2.3.2 - Caso a entidade não cumpra o prazo de 12 (doze) meses estabelecido a partir da publicação no D.O.U da outorga, todas as cauções serão devolvidas em 10 (dez) dias úteis após esses 3 (três) meses.

6.2.2.3.3 - Nesta hipótese, cauções devem ser devolvidas, imediatamente, apenaas pela entidade que receber a permissão dentro do D.O.U (dez) dias após o término do prazo de 12 (doze) meses estabelecido na autorização da outorga.

7 - OUTORGAS

Findo o prazo fixado na consulta a que se refere o item 6.2.1, o DNPU analisará todos os comentários e solicitações para explorar o serviço e submeterá suas considerações ao Secretário Nacional de Comunicações, que decidirá sobre a outorga de permissão.

7.1 - Serão considerados para a outorga da permissão os seguintes critérios:

- diversidade de fontes de informação disponíveis para o público;
- programação com participação da, ou para a, comunidade local;
- primeiro pedido para explorar o serviço no local e que resultou na publicação da consulta mencionada em 6.2.1;
- prazo de instalação do sistema;
- cronograma de implementação dos programas pretendidos;
- participação acionária ou em cotas de grupos locais.

7.2 - Em princípio, será outorgada apenas uma permissão para exploração de TV a Cabo em uma mesma área.

7.3 - A permissionária fica obrigada a recolher à conta do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, a título de rendas eventuais, o valor, fixado pelo DNPU, dependente da magnitude do sistema e da localidade de outorga, entre 1 e 4 % do investimento necessário à implantação do serviço (cabos e equipamentos), no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de outorga no D.O.U.

7.4 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.5 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

8 - LIMITAÇÕES DO NÚMERO DE OUTORGAS

8.1 - São os seguintes os limites de outorgas a uma mesma entidade:

- máximo de 4 permissões em municípios com mais de 1.000.000 de habitantes;
- máximo de 10 permissões em municípios com população entre 200.000 e 1.000.000 de habitantes;
- máximo de 30 permissão em municípios com população até 200.000 habitantes.

8.2 - O número máximo de outorgas na mesma unidade da federação é de 40 (quarenta).

8.3 - Uma mesma entidade não receberá outorga de TV a Cabo e de WADT na mesma localidade quando as respectivas áreas de prestação de serviço se superponham parcial ou totalmente.

9 - INSTALAÇÃO

9.1 - A instalação de um sistema de TV a Cabo requer a elaboração de projeto por profissional habilitado, de conformidade com o disposto no item 13.12 desta Norma.

9.1.1 - O projeto de instalação e suas alterações autorizadas deverão permanecer arquivadas na estação transmissora para fins de consulta, a qualquer tempo, por parte dos agentes de fiscalização do DNFI.

9.2 - A partir da data de publicação do ato de outorga, a entidade deverá submeter à SMC, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o resumo do projeto de instalação, em formulário padronizado, devidamente preenchido e assinado por engenheiro, contendo as características técnicas de instalação do sistema, acompanhado das

a) declaração do engenheiro atestando que a instalação proposta atende às normas vigentes;

b) Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;

c) declaração do responsável legal pela entidade, de que, por determinação e pelo período estabelecido pelo DNFI, interromperá as transmissões, em caso de ocorrência de interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações autorizados e regularmente instalados.

9.2.1 - Os formulários padronizados de que trata o item 9.2 estão disponíveis na SMC, em Brasília, ou nas Delegacias do Ministério da Infra-Estrutura localizadas nos estados.

9.3 - A instalação e utilização de sistemas só para realização do teste de linha, respeita um prazo entre 10 (dez) e 20 (vinte) dias úteis, para que a permissionária efusive a sua solicitação.

9.3.1 - O prazo para instalação poderá ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias, quando igualmente solicitado, se as razões representarem para tanto forem julgadas relevantes pelo DNUV.

9.4 - Para a instalação dentro de prazo, é necessário a elaboração de projeto, com vistas ao licenciamento da instalação, devendo o projeto ser apresentado ao operador, juntamente com a solicitação de testar e ajustar o sistema.

9.5 - Dentro do prazo que lhe é concedido para iniciar a exploração do serviço, a permissionária deverá solicitar ao DNFI vistoria das instalações, com vistas ao licenciamento do sistema.

9.5.1 - O DNFI poderá, entretanto, solicitar à permissionária, para fins de licenciamento, além da comprovação de recolhimento da taxa de fiscalização das telecomunicações incidente, os seguintes documentos:

- a) declaração do profissional habilitado responsável pela instalação de que ela foi executada de acordo com o projeto;
- b) laudo de vistoria das instalações, elaborado por profissional habilitado.

9.6 - A permissionária não pode modificar qualquer das características técnicas constantes do projeto de instalação sem prévia autorização do DNPV.

9.7 - Para a construção do sistema de TV a Cabo, a permissionária poderá necessitar fazer uso de postes ou dutos subterrâneos das empresas de energia elétrica e telefônicas, de áreas sobre as vias públicas e sobre propriedades de terceiros.

9.7.1 - Tal uso será possibilitado mediante contrato com a entidade ou pessoa envolvida, recomendando-se às empresas e Prefeituras boa vontade no sentido de facilitar a utilização da infra-estrutura que se mostrar mais adequada para uma instalação eficiente do sistema.

10. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

10.1 - A permissionária do serviço poderá, i.e.,:

- a) transmitir sinais ou programas originados por terceiros, programas originados por terceiros e editados pela permissionária, e sinais ou programas gerados pela própria permissionária;
- b) cobrar remuneração pela prestação do serviço;
- c) codificar os sinais;

10.1.1 - O disposto em 10.1 a) não exime a permissionária da observância da legislação pertinente de Direito Autoral.

10.2 - A utilização dos canais consignados ao operador deverá obedecer à distribuição abaixo descritas:

10.2.1 - Canal governamental: pelo menos um canal ficará à disposição do Governo Municipal, Estadual, ou Federal, para vinculação de entidades de interesse público.

10.2.2 - canal educativo: pelo menos um canal veiculará programação com conteúdo educativo e cultural.

10.2.3 - canais do serviço básico: todos os canais das emissoras de televisão que estiverem dentro da área de prestação do serviço serão obrigatoriamente oferecidos ao assinante, sem que nenhum preço adicional seja cobrado por esses programas.

10.2.4 - canal comunitário: pelo menos um canal será reservado ao uso da comunidade servida pelo sistema.

10.2.5 - canais comerciais: pelo menos 15% do total de canais consignados ao operador será destinado, mediante contrato, ao uso de entidades que não sejam afiliadas ao operador (ver definição no item 2.2), de modo a assegurar diversidade de fontes de informação ao público.

10.2.5.1 - Os canais mencionados em 10.2.5 serão comercializados indiscriminadamente, não podendo a permissionária recusar pedido razoável de uma entidade não afiliada ou oferecer-lhe condições que não sejam aceitáveis. A entidade não afiliada que se sentir afetada poderá recorrer à SNC, que analisará o problema e determinará as ações que se fizerem necessárias à aplicação desta disposição.

10.2.6 - Os demais canais poderão ser utilizados para transmitir sinais ou programas do operador ou de entidades afiliadas, bem como serem oferecidos pelo operador a entidades interessadas em executar serviços ligados à segurança, telefonia, transmissão de dados e outros.

10.3 - A pedido do assinante, e a fim de restringir a recepção de programas não adequados, a permissionária deverá fornecer, através de venda ou aluguel, dispositivo pelo qual o assinante possa suspender a recepção de um programa em particular, durante determinados períodos por ele selecionados.

10.4 - A permissionária não poderá:

10.4.1 - recusar, por discriminação de qualquer tipo, o acesso de assinantes residentes na área de prestação do serviço;

10.4.2 - transmitir programas que incitem à desordem e ao desrespeito ao país e ao ser humano;

10.4.3 - proibir, por qualquer motivo, dentro do seu território, o assinante de ter sua residência na área de prestação do serviço de distribuição de sinal(s).

10.5 - A permissionária do serviço está obrigada a:

- a) observar a legislação de telecomunicações e os preceitos da presente Norma;
- b) submeter-se a fiscalização pelo DNFI;
- c) prestar, a qualquer tempo, informações que possibilitem a verificação de como está sendo executado o serviço;
- d) fornecer condições capazes de permitir a monitoração das transmissões, sempre que o DNFI julgar convenientes;
- e) atender, dentro do prazo estipulado, determinações expedidas pela SNC;
- f) interromper o funcionamento do serviço, quando assim determinada pelo DNFI;
- g) evitar interferência prejudicial em qualquer serviço de telecomunicações autorizado e regularmente instalador;
- h) efetuar o recolhimento das taxas de fiscalização das telecomunicações e das multas que lhe sejam aplicadas por infrações cometidas na exploração do serviço;
- i) manter a licença de funcionamento no cabecalho do sistema, para fins de fiscalização;
- j) manter atualizado, junto à SNC, o endereço para correspondência.

10.6 - A permissionária é responsável perante a SNC pelo cumprimento das condições estabelecidas para o funcionamento do serviço autorizado e pela qualidade do serviço prestado.

10.7 - Na exploração do serviço, somente poderão ser utilizados equipamentos certificados pelo DNFI.

10.8 - As interrupções do serviço, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, deverão ser justificadas, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, perante o DNFI.

10.9 - Interrupção por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos poderá ser autorizada, desde que ocorra motivo de força maior devidamente comprovado e reconhecido pelo DNUV.

11 - ASSINANTE DO SERVIÇO

11.1 - O acesso ao serviço é assegurado, mediante assinatura, a todos quantos se encontrem dentro da área de prestação do serviço autorizada no ato de outorga.

11.2 - São direitos mínimos do assinante:

- a) conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida e a carga de inserção publicitária;
- b) ter, sob responsabilidade do operador, a instalação e manutenção do sistema de TV a Cabo, até a entrada do receptor do assinante;
- c) continuidade do serviço pelo prazo contratual;
- d) abatimento nos preços, pelas interrupções, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia completo;
- e) abatimento nos preços por defeito no sistema de TV a cabo, sempre que a reparação tardar mais que 36 (trinta e seis) horas, computado à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia completo.

11.3 - Diante de reclamação bem fundamentada sobre eventual abuso de tarifa ou medidas tendentes a eliminar a competição, o DNPV poderá, após análise do caso, determinar a devida correção.

12. TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

12.1 - A permissão para explorar a TV a Cabo poderá ser transferida, direta ou indiretamente, após prévia e expressa anuência do DNPV.

12.1.1 - Dá-se a transferência direta quando a permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra.

12.1.2 - Dá-se a transferência indireta quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital social é transferida para pessoa ou grupo de pessoas que passa a deter o controle da sociedade.

12.1.2.1 - Ocorrerá também transferência indireta quando, por aumento de capital ou por sucessivas transferências de cotas ou ações, pessoa ou grupo de pessoas passa a deter o controle da sociedade.

12.2 - Excetuadas as hipóteses de sucessão hereditária e cisão, não será autorizada a transferência da permissão antes de decorrido o prazo de 3 (cinco) anos, contados da data de expedição da licença de funcionamento.

12.3 - A investidura no cargo de dirigente, o aumento de capital social quando não for mantida a proporcionalidade entre sócios, e o ingresso de novo sócio nos quadros das permissionárias dependem de prévia autorização do DNPV.

12.4 - São vedados de prévia autorização do DPNV os operadores que faça alterações nos atos constitutivos das permissionárias, desde que não se configurem as situações indicadas nos itens 12.1.2, 12.1.2.1 e 12.3, bem como o aumento do capital social quando proporção da ação subscrita ou distribuído entre os sócios.

12.4.1 - Até a realização das alterações contratuais ou estatutárias, ou da transferência de cotas ou ações de que trata o item 12.4, os contratos devem ser apresentar, para homologação do DPNV, os atos que sejam alterados, registrados, arquivados ou verbificados nas repartições e levados à justiça.

13. ASPECTOS TÉCNICOS

13.1 - FREQUÊNCIA

13.1.1 - A TV a cabo poderá utilizar as frequências do serviço de radiodifusão de sons e imagens convencionais, quando possível, bem como faixas adicionais, conforme listado a seguir:

Faixa baixa de VHF

canal	faixa de frequência (MHz)
02	54-60
03	60-66
04	66-72
05	72-82
06	82-88

Faixa alta de VHF

canal	faixa de frequência (MHz)
07	174-188
08	188-196
09	198-192
10	192-198
11	198-204
12	204-210
13	210-216

Canais da Sub-faixa inferior

canal	faixa de frequência (MHz)
T-07	5,75-11,75
T-08	11,75-17,75
T-09	17,75-23,75
T-10	23,75-29,75
T-11	29,75-35,75
T-12	35,75-41,75
T-13	41,75-47,75

Canais da Sub-faixa média

canal	faixa de frequência (MHz)
99 ou A-2	108-114
99 ou A-1	114-120
14 ou A	120-126
15 ou B	126-132
16 ou C	132-138
17 ou D	138-144
18 ou E	144-150
19 ou F	150-156
20 ou G	156-162
21 ou H	162-168
22 ou I	168-174

Canais da Sub-faixa superior

canal	faixa de frequência (MHz)
23 ou J	216-222
24 ou K	222-228
25 ou L	228-234
26 ou M	234-240
27 ou N	240-246
28 ou O	246-252
29 ou P	252-258
30 ou Q	258-264
31 ou R	264-270
32 ou S	270-276
33 ou T	276-282
34 ou U	282-288
35 ou V	288-294
36 ou W	294-300

Canais da hiper-faixa

canal	faixa de frequência (MHz)
37 ou AA	390-396
38 ou BB	396-312

39 ou CC	396-400
40 ou DD	400-404
41 ou EE	404-410
42 ou FF	404-436
43 ou GG	436-542
44 ou HH	542-549
45 ou II	549-554
46 ou JJ	554-564
47 ou LL	564-568
48 ou MM	568-572
49 ou NN	572-576
50 ou OO	576-588
51 ou PP	588-596
52 ou QQ	596-598
53 ou RR	598-602
54 ou SS	602-608
55 ou TT	608-614
56 ou UU	614-626
57 ou VV	626-632
58 ou WW	632-638
59 ou XX	638-644
61 ou YY	644-648
62 ou ZZ	648-656
63	656-662
64	662-668
65	668-674
66	674-680
67	680-686
68	686-692
69	692-698
70	698-704
71	704-710
72	710-716
73	716-722
74	722-728

13.1.2 - A modulação dos sinais de televisão deve ser em amplitude, com emissão do tipo AM9C9FNN.

13.2 - NÍVEL DE SINAL FORNECIDO À REDE

O nível de sinal a ser entregue à rede deverá ser aquele necessário a uma boa prestação do serviço. Ele deverá ser dimensionado, de modo a que o nível mínimo de sinal na entrada do receptor do assinante seja atendido.

O nível do sinal em TV a cabo é expresso em dBmV (decibéis-millivolt), cuja referência é:

$$0 \text{ dBmV} = 1 \text{ mV} \text{ através de } 75\Omega \text{ (ohms)}$$

13.3 - ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A área que inclui todos os pontos onde o sinal distribuído pela rede atende aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Norma.

13.4 - NÍVEIS DAS PORTADORAS DOS SINAIS DE TELEVISÃO NO TERMINAL DO ASSINANTE

13.4.1 - O nível da portadora de vídeo na entrada do receptor do assinante deve estar entre o dBmV e + 14 dBmV.

13.4.2 - Os níveis das portadoras de vídeo em canais adjacentes não podem diferir em mais de 3 dB.

13.4.3 - A diferença máxima entre níveis de portadoras de vídeo dentro de uma faixa de frequências de 90 MHz não pode ser maior que 8 dB.

13.4.4 - O nível da portadora de áudio deve estar entre 20 e 10 dB abaixo do nível da portadora de vídeo associada.

13.5 - RELAÇÃO PORTADORA - RUÍDO

A relação portadora - ruído na entrada do receptor do assinante deve ser, no mínimo, 43 dB.

13.6 - RELAÇÃO PORTADORA - MODULAÇÃO CRUZADA

A relação portadora - modulação cruzada deve ser, no mínimo, 53 dB.

13.7 - RELAÇÃO PORTADORA - ZUMBILO

A relação portadora - zumbido deve ser, no mínimo, 40 dB (ou 12).

13.8 - RELAÇÃO PORTADORA - RATIMENTO DE 28 ORDEM

A relação portadora - batimento de 28 ordem deve ser, no mínimo, 60 dB.

13.9 - REGRAS DE ALTAZAR - TRÍPOLE E EQUIPAMENTO ENTRAVADO

A estrutura portadora - trípole batimento composto - deve ser, no mínimo, 50 cm.

13.10 - LOCALIZAÇÃO DO SINAL

O sinal deve ser devidamente dirigido.

13.11 - FUGA DO SINAL

A fuga do sinal a partir da rede não pode exceder, em qualquer ponto do sistema, os valores abaixo indicados:

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	LIMITE DE FUGA (dBmV/m)	DISTÂNCIA DE REFERÊNCIA (m)
até 54	36	3
de 54 a 216	26	3
de 216 a 564	32	3

13.12 - PROJETO DE INSTALAÇÃO

O projeto de instalação do sistema deverá ser elaborado por profissional habilitado e deverá conter:

13.12.1 - Memória descritiva do sistema proposto, relacionando:

- a) município e unidade da federação onde será executado o serviço;
- b) área de prestação de serviços;
- c) endereço (s) do cabecote;
- d) nº de canais pretendidos;
- e) cabos utilizados no sistema, em cada estágio da rede, com suas respectivas especificações.

13.12.2 - Dimensionamento do sistema, onde figure demonstrado:

- a) que o nível do sinal a ser fornecido à rede possibilite o atendimento ao disposto no item 13.4.1;
- b) que os dispositivos a serem utilizados no longo da rede (amplificadores, divisoras, etc.) permitam o atendimento ao disposto nos itens 13.5, 13.6, 13.8 e 13.9.

13.12.3 - Deverão ser anexados ao projeto de instalação:

13.12.3.1 - Plantas, em escala adequada, indicando a área de prestação do serviço, o (s) local (is) do cabecote e a rede, com todos os dispositivos devidamente identificados;

13.12.3.2 - ART

13.12.3.3 - As declarações mencionadas no item 9.2, letras "a" e "c".

14. INFRACOES E PENALIDADES

14.1 - As penalidades por infração desta Norma e outros dispositivos legais pertinentes são:

- a) multa;
- b) suspensão;
- c) cassação.

14.2 - É competência do Diretor do DNFII a determinação da aplicação das penalidades previstas neste Norma.

14.3 - Nas infrações em que, a critério do DNFII, não se justificar a aplicação de pena, o infrator poderá ser advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de pena, por inobservância do mesmo ou de outro dispositivo desta Norma, normas gerais ou específicas aplicável ou de Lei.

14.4 - A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerando os seguintes fatores:

- a) gravidade da falta;
- b) antecedentes da entidade faltoosa;
- c) reincidência específica.

14.4.1 - Considerar-se-á reincidência específica a repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão.

14.5 - A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente por infração a qualquer dispositivo previsto neste Norma, em normas gerais ou específicas aplicáveis, ou, ainda, quando o permissionário:

- a) não manter a licença de funcionamento na estação transmissora;
- b) não cumprir, em prazo estipulado, exigência feita pelo DNFII;
- c) não fixar a devida manutenção do sistema de TV a cabo.

14.5.1 - O pagamento de multa não impõe ao infrator do cumprimento do dispositivo cuja inobservância ou omissão é punição aplicada.

14.6 - A pena de suspensão poderá ser aplicada quando o permissionário:

- a) não fornecer ao DNFII, quando solicitado, o dispositivo pelo qual ele presta serviço e a descrição de programa em particular de que seja selecionado;
- b) não estender as exigências mínimas para utilização dos canais estabelecida no item 13.2;
- c) recusar o acesso de assinantes residentes na área de prestação do serviço;
- d) transmitir programas que incitem à desordem e ao desrespeito ao público e ao ser humano;
- e) utilizar equipamento diverso do autorizado ou instalar o sistema fora das especificações técnicas constantes da licença de funcionamento de estação;
- f) operar o sistema sem a respectiva licença de funcionamento de estação;
- g) utilizar equipamento não certificado pelo DNFII;
- h) modificar, sem autorização expressa do DNFII, as características técnicas do serviço ou dos equipamentos;
- i) não corrigir, no prazo estabelecido, as irregularidades que motivaram a aplicação de pena de multa;
- j) modificar o quadro direutivo, bem como permitir o ingresso de novo sócio em desacordo com as disposições desta Norma;
- k) interromper o serviço por período superior a 24 horas consecutivas sem justificativa, no prazo de 48 horas, ao DNFII;
- l) proibir, por contrato ou qualquer outro meio, o assinante de ter sua residência servida por outras redes ou serviços de distribuição de sinal;
- m) não cumprir, no prazo, as determinações do DNFII consonte o item 13.2 desta Norma;

14.7 - A pena de cassação poderá ser aplicada quando o permissionário:

- a) não recolher, no prazo, à conta do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações o valor estipulado pelo DNFII, conforme disposto em 7.2 desta Norma;
- b) não instalar o sistema autorizado no prazo estabelecido pelo DNFII;
- c) impedir, por qualquer forma, que o agente fiscalizador desempenhe sua missão;
- d) não interromper o funcionamento do sistema quando assim determinado pelo DNFII;
- e) transferir direta ou indiretamente a permissão sem a prévia autorização do DNFII;
- f) não cumprir a legislação de telecomunicações;
- g) retirar, sem autorização, lacre posto pelo DNFII;
- h) não corrigir, no prazo estipulado, as irregularidades que motivaram aplicação de pena de suspensão;
- i) reincidir na prática de infração anteriormente punida com pena de suspensão;
- j) interromper o serviço por período superior a 30 (trinta) dias sem autorização do DNFII;
- k) proibir o assinante de ter sua residência servida por outras redes ou serviços de distribuição de sinal.

14.8 - Antes de decidir sobre a aplicação de qualquer das penas previstas, o DNFII notificará o permissionário para exercer o direito de defesa no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

14.9 - Constatada interferência prejudicial, o sistema poderá ter seu serviço interrompido pelo DNFII, até a remoção da causa da interferência.

15 - DISPENSA DE APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DA PRESENTE NORMA

15.1 - Pedido de dispensa de aplicação de disposição da presente Norma, contendo razões suficientes que a justifiquem, pode ser deferido pelo DNFII. A dispensa não será concedida salvo se:

- a) os objetivos subjacentes à disposição em apreço forem contrariados ou seriam frustrados pela sua aplicação no caso particular, e a concessão da dispensa for no sentido do interesse público ou
- b) os fatos singulares e as circunstâncias de um caso particular tornarem a aplicação da disposição injusta, indevidamente onerosa ou contrária ao interesse público. O requerente deverá mostrar a inexistência de alternativa razoável.

EMENTA: Dispõe sobre a utilização de faixas de frequências para o Serviço Móvel Marítimo, no uso de suas atribuições, e, consequentemente, autoriza a canalização das frequências utilizadas no Serviço Móvel Marítimo.

Considerando:

- a expressa autorização concedida pelo Ministério de Estado, desta Pasta, para aprovação de canalização das frequências utilizadas no Serviço Móvel Marítimo;

- que a Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações para os serviços móveis, realizada em Génova, em 1987, adotou uma revisão parcial do Regulamento de Radiocomunicações, revisou as Resoluções e Recomendações existentes sobre os serviços móveis e móveis por satélite;

- que uma das decisões adotadas nesta Conferência foi a reordenação das faixas de frequências atribuídas exclusivamente ao Serviço Móvel Marítimo;

- que a nova canalização para o Serviço Móvel Marítimo na faixa de frequências 4000 a 27500 kHz, entrará em vigor em 18 de julho de 1991; Resolve:

I - Aprovar a canalização das frequências utilizadas pelo Serviço Móvel Marítimo, conforme especificado no Anexo;

II - Que a partir de 18 de julho de 1991, os usuários do Serviço Móvel Marítimo passem a operar de acordo com a canalização apresentada no Anexo desta Portaria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL MARCIANO RAUBER

ANEXO

TABELA I

FREQUÊNCIAS PARA RADIOTELEFONIA EM FAIXA LATERAL ÚNICA PARA OPERAÇÃO DUPLEX (DUAS FREQUÊNCIAS) EM MHz

Canal	FAIXA DE 8 MHz			
	Estações Costeiras		Estações de Navios	
	Portadora	Consignada	Portadora	Consignada
401	4357	4358,4	4065	4066,4
402	4360	4361,4	4068	4069,4
403	4363	4364,4	4071	4072,4
404	4366	4367,4	4074	4075,4
405	4369	4370,4	4077	4078,4
406	4372	4373,4	4080	4081,4
407	4375	4376,4	4083	4084,4
408	4378	4379,4	4086	4087,4
409	4381	4382,4	4089	4090,4
410	4384	4385,4	4092	4093,4
411	4387	4388,4	4095	4096,4
412	4390	4391,4	4098	4099,4
413	4393	4394,4	4101	4102,4
414	4396	4397,4	4104	4105,4
415	4399	4400,4	4107	4108,4
416	4402	4403,4	4110	4111,4
417	4405	4406,4	4113	4114,4
418	4408	4409,4	4116	4117,4
419	4411	4412,4	4119	4120,4
420	4414*	4415,4	4122	4123,4
421	4417*	4418,4*	4125*	4126,4*
422	4420	4421,4	4128	4129,4
423	4423	4424,4	4131	4132,4
424	4426	4427,4	4134	4135,4
425	4429	4430,4	4137	4138,4
426	4432	4433,4	4140	4141,4
427	4435	4436,4	4143	4144,4
428	4431	4432,4	-	-
429	4354	4355,4	-	-

Canal	FAIXA DE 6 MHz			
	Estações Costeiras		Estações de Navios	
	Portadora	Consignada	Portadora	Consignada
601	6501	6502,4	6200	6201,4
602	6504	6505,4	6203	6204,4
603	6507	6508,4	6206	6207,4
604	6510	6511,4	6209	6210,4
605	6513	6514,4	6212	6213,4
606	6516*	6517,4*	6215*	6216,4*
607	6519	6520,4	6218	6219,4
608	6522	6523,4	6221	6222,4

Canal	FAIXA DE 8 MHz			
	Estação Costeiras		Estação de Navios	
	Portadora	Consignada	Portadora	Consignada
801	8719	8720,4	8195	8196,4
802	8722	8723,4	8198	8199,4
803	8725	8726,4	8201	8202,4
804	8724	8729,4	8204	8205,4
805	8731	8732,4	8207	8208,4
806	8734	8735,4	8210	8211,4
807	8737	8738,4	8213	8214,4
808	8740	8741,4	8216	8217,4
809	8743	8744,4	8219	8220,4
810	8746	8747,4	8222	8223,4
811	8749	8750,4	8225	8226,4
812	8752	8753,4	8228	8229,4
813	8755	8756,4	8231	8232,4
814	8758	8759,4	8234	8235,4
815	8761	8762,4	8237	8238,4
816	8764	8765,4	8240	8241,4
817	8767	8768,4	8243	8244,4
818	8770	8771,4	8246	8247,4
819	8773	8774,4	8249	8250,4
820	8776	8777,4	8252	8253,4
821	8779*	8780,4*	8255*	8256,4* ver observações
822	8782	8783,4	8258	8259,4
823	8785	8786,4	8261	8262,4
824	8788	8789,4	8264	8165,4
825	8791	8792,4	8267	8268,4
826	8794	8795,4	8270	8271,4
827	8797	8798,4	8273	8274,4
828	8800	8801,4	8276	8277,4
829	8803	8804,4	8279	8280,4
830	8806	8807,4	8282	8283,4
831	8809	8810,4	8285	8286,4
832	8812	8813,4	8288	8289,4
833	8291	8292,4	8291	8292,4 ver observações
834 ^{2,3}	8707	8708,4	-	- A
835 ^{2,3}	8710	8711,4	-	- A
836 ^{2,3}	8713	8714,4	-	- A
837 ^{2,3}	8716	8717,4	-	- A

Canal	FAIXA DE 12 MHz			
	Estação Costeiras		Estação de Navios	
	Portadora	Consignada	Portadora	Consignada
1201	13077	13078,4	12230	12231,4
1202	13080	13081,4	12233	12234,4
1203	13083	13084,4	12236	12237,4
1204	13086	13087,4	12239	12240,4
1205	13089	13090,4	12242	12243,4
1206	13092	13093,4	12245	12246,4
1207	13095	13096,4	12248	12249,4
1208	13098	13099,4	12251	12252,4
1209	13101	13102,4	12254	12255,4
1210	13104	13105,4	12257	12248,4
1211	13107	13108,4	12260	12261,4
1212	13110	13111,4	12263	12264,4
1213	13113	13114,4	12266	12267,4
1214	13116	13117,4	12269	12270,4
1215	13119	13120,4	12272	12273,4
1216	13122	13123,4	12275	12276,4
1217	13125	13126,4	12278	12279,4
1218	13128	13129,4	12281	12282,4
1219	13131	13132,4	12284	12285,4
1220	13134	13135,4	12287	12288,4
1221	13137*	13138,4*	12290*	12291,4* ver observações
1222	13140	13141,4	12293	12294,4
1223	13143	13144,4	12296	12297,4
1224	13146	13147,4	12299	12300,4
1225	13149	13150,4	12302	12303,4
1226	13152	13153,4	12305	12306,4
1227	13155	13156,4	12308	12309,4
1228	13158	13159,4	12311	12312,4
1229	13161	13162,4	12314	12315,4
1230	13164	13165,4	12317	12318,4
1231	13167	13168,4	12320	12321,4
1232	13170	13171,4	12323	12324,4
1233	13173	13174,4	12326	12327,4
1234	13176	13177,4	12329	12330,4
1235	13179	13180,4	12332	12333,4
1236	13182	13183,4	12335	12336,4
1237	13185	13186,4	12338	12339,4
1238	13188	13189,4	12341	12342,4
1239	13191	13192,4	12344	12345,4
1240	13194	13195,4	12347	12348,4
1241	13197	13198,4	12350	12351,4